



# SÃOTOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO GOVERNO

**Decreto-Lei n.º 6/2010**  
Que Altera o Decreto – Lei n.º 37/2009 Que Institui o Guichet Único.

**Decreto n.º 7/2010**  
Regulamento do Guichet Único para Criação de Empresa.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**

**Gabinete da Ministra**

Despachos nos 45,46,47,48,49 /2010.

**GOVERNO****Decreto-Lei n.º 6/2010****QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 37/2009 QUE INSTITUI O GUICHET ÚNICO**

O Governo através do Decreto-Lei n.º 37/09, de 13 de Outubro, criou o Guichet Único.

Entretanto aperfeiçoamentos subsequentes tornaram indispensáveis novas alterações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Natureza e Finalidade**

1. O Guichet Único para a criação de Empresas, GUE, é um serviço público especial sob tutela do Ministério da Justiça, autorizado a proceder ao registo completo de empresas, bem como efectuar a alteração ou extinção e actos afins.

2. Nos termos do presente diploma, pelo Conselho de Ministros poderão ser criadas extensões do Guichet Único em outras localidades onde as circunstâncias o exigirem.

**Artigo 2.º**  
**Competência**

Nos termos do presente diploma, o Guichet Único para criação de Empresa tem competência para:

- a) Verificar a admissibilidade do nome da empresa;
- b) Proceder ao registo estatístico da empresa ou firma;
- c) Proceder à inscrição do registo comercial;
- d) Atribuir o número de contribuinte;
- e) Inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas criadas ao abrigo do presente diploma;
- f) Proceder a constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins;
- g) Emitir a certidão de registo.

**Artigo 3.º**  
**Prestação de Serviços**

Aos serviços prestados no Guichet Único para criação de Empresa, será cobrada, uma taxa única, a ser fixada pelo Governo destinada ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento.

**Artigo 4.º**  
**Eficácia dos Actos**

Os actos praticados no Guichet Único para criação de Empresa, entendem-se como efectuados juntos dos serviços públicos competentes.

**Artigo 5.º**  
**Meios Electrónicos**

1. Os serviços públicos que integram o Guichet Único para criação de Empresa, utilizam preferencialmente, os meios electrónicos de aceitação e transmissão de dados e valores.

2. Excepcionalmente, podem efectuar em suporte papel.

**Artigo 6.º**  
**Prioridade**

As petições apresentadas pelo Guichet Único para criação de Empresa às diversas entidades ou serviços gozam de absoluta prioridade junto das entidades competentes.

**Artigo 7.º**  
**Pessoal e Encargos**

1. Os encargos decorrentes do funcionamento do Guichet Único para a criação de Empresas são suportados pelo Orçamento Geral do Estado e pelas receitas cobradas no GUE.

2. As receitas geradas pelo Guichet Único constituem integralmente receitas do Estado, nos termos da Lei.

3. O Guichet Único para criação da Empresa disporá de pessoal administrativo e de serviços auxiliares próprios.

4. A todo o pessoal do Guichet único é atribuído emolumento a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Plano e Finanças.

**Artigo 8.º**  
**Gestão do Guichet Único Para Criação de Empresa**

A Gestão do Guichet Único para criação de Empresa incumbe a um Director nomeado pelo Governo sob proposta da Ministra de Tutela.

**Artigo 9.º**  
**Funcionamento**

1. Compete ao Director do Guichet Único para a criação de Empresa:

- a) A fixação do horário de atendimento do Guichet de acordo com as necessidades dos utentes, com respeito da legislação em vigor;
- b) A definição, aplicação e supervisão dos procedimentos operacionais do Guichet Único para criação de Empresa;
- c) Elaborar o manual de procedimentos do Guichet Único para criação de Empresa;
- d) Elaboração do orçamento do Guichet Único para criação de Empresa;
- e) Propor ao Ministro de Tutela, a criação e extinção de representações no Guichet Único.

2. Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a responderem com eficácia e oportunidade as solicitações dos utentes.

#### Artigo 10.º

##### **Disposição Específica**

As disposições do Decreto-Lei n.º 28/98, de 19 de Agosto que estabelecem os direitos de registo pagos a quando da criação de empresas são revogadas e são substituídas por uma taxa única a ser fixada pelo Governo.

#### Artigo 11.º

##### **Requerimento**

O acesso ao Guichet Único pressupõe a adesão voluntária do requerente a modelos estatutários pré-estabelecidos de empresas, ao preenchimento do formulário, requerendo todas as informações relacionadas com o acto de constituição alteração ou extinção da empresa.

#### Artigo 12.º

##### **Procedimento Final**

O Guichet Único prestará um serviço único, final e insubstituível aos empresários e investidores nacionais e estrangeiros.

#### Artigo 13.º

##### **Sanção**

As informações falsas dolosamente prestadas pelos requerentes ficam sujeitas as sanções constantes na legislação em vigor.

#### Artigo 14.º

##### **Disposições Finais e Transitórias**

Ficam revogados todos os diplomas que contrariam o disposto no presente Decreto-Lei.

#### Artigo 15.º

##### **Dúvidas e Casos Omissos**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas por despacho do Ministro de Tutela,

devido os casos omissos serem integrados analogicamente.

#### Artigo 16.º

##### **Entrada Em Vigor**

O presente Decreto - Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 do mês de Maio de 2010.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo; Dr. *Joaquim Rafael Branco*; A Ministra da Justiça, da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares; Dr.<sup>a</sup> *Elsa Teixeira de Barros Pinto*; A Ministra do Plano e Finanças, Dr.<sup>a</sup> *Ângela Viegas Santiago*.

Promulgado em 27 de Maio de 2010.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

#### **Decreto n.º 7/2010**

O Guichet Único como serviço público, visa tornar mais céleres os procedimentos para constituição de empresas, com o objectivo de atrair investimento nacional e estrangeiro para o país, e melhorando o ambiente de negócio.

Neste sentido, considerando a premente necessidade de regulamentar, o funcionamento do Guichet Único, tornando-o funcional e coerente.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c), do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Guichet Único para criação de empresas (GUE), em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 2.º

O presente Decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 do mês de Maio de 2010.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Joaquim Rafael Branco*; A Ministra da Justiça, da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr.<sup>a</sup> *Elsa Teixeira de Barros Pinto*; A Ministra do Plano e Finanças, Dr.<sup>a</sup> *Ângela Viegas Santiago*.

Promulgado em 27 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

## REGULAMENTO DO GUICHET ÚNICO PARA CRIAÇÃO DE EMPRESA

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, ATRIBUIÇÕES E TUTELA

##### Artigo 1.º

##### **Denominação, Natureza e Sede**

1. O Guichet Único para criação de empresas, adopta a denominação abreviada “GUE”.

2. O GUE é um serviço público especial sob tutela do Ministério da Justiça que tem por finalidade conferir celeridade nos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins.

3. O GUE tem sede na Cidade de São Tomé.

##### Artigo 2.º

##### **Competência**

São atribuições do GUE, entre outras, as seguintes:

- a) Verificar a admissibilidade do nome da empresa;
- b) Proceder ao registo estatístico da empresa ou firma;
- c) Proceder, à inscrição do registo comercial;
- d) Atribuir o número contribuinte;
- e) Inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social e das empresas criadas ao abrigo do presente diploma;
- f) Proceder a constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins;
- g) Emitir a certidão de registo.

### Capítulo II

##### Artigo 3.º

##### **Funcionamento**

1. Compete ao Director do Guichet Único para a criação de Empresa:

- a) A fixação do horário de atendimento do Guichet de acordo com as necessidades dos utentes, com respeito da legislação em vigor;
- b) A definição, aplicação e supervisão dos procedimentos operacionais do Guichet Único para criação de Empresa;
- c) Elaborar o manual de procedimentos do Guichet Único para criação de Empresa;

- d) Elaboração do orçamento do Guichet Único para criação de Empresa;
- e) Propor ao Ministro de tutela, a criação e extinção de outras representações no Guichet Único.

2. Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a responderem eficaz e rapidamente aos utentes.

Artigo 4.º

##### **Competências do Director**

1. Compete ao Director do GUE, para além das atribuições previstas no n.º9, do Decreto-Lei n.º37/2009:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do GUE;
- b) Definir a estrutura interna e as funções do GUE e decidir sobre a afectação a cada uma delas dos meios humanos e materiais;
- c) Definir os procedimentos operacionais do GUE;
- d) Gerir os seus recursos humanos, financeiros e materiais, com vista à realização das suas atribuições;
- e) Aplicar e supervisionar os procedimentos operacionais do GUE;
- f) Elaborar o orçamento do GUE;
- g) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e directivas governamentais relacionadas com a actividade do GUE.

2. No âmbito das suas competências o Director do GUE é coadjuvado por um Gestor.

##### Artigo 5.º

##### **Verificação da Identidade**

Os funcionários do GUE estão autorizados a verificar a identidade dos signatários, caso o requerimento seja submetido por um representante, a identidade e as assinaturas serão verificadas de acordo com a Lei em vigor.

##### Artigo 6.º

##### **Procedimentos**

1. O GUE põe a disposição dos requerentes um procedimento automatizado para a verificação do pré - registo da exclusividade do nome pretendido. Caso o nome seja exclusivo, será imediatamente emitido um certificado de exclusividade do nome pretendido. Este nome torna-se reservado pelo tempo de duração do processamento do requerimento.

2. O GUE fornecerá o modelo padronizado dos estatutos aos requerentes, não é exigida qualquer outra verificação dos estatutos.

3. Os requerentes deverão apresentar:

- a) O formulário de requerimento devidamente preenchido;
- b) Certificado da exclusividade do nome pretendido;

- c) Comprovativo do depósito do capital social feito numa conta bancária temporária ;
- d) Cópia assinada e preenchida do Estatuto;
- e) Recibo do pagamento da taxa única aplicado no GUE.

4. O registo da empresa pode ser recusado apenas, se o formulário não estiver completo e/ou se todos os documentos não forem apresentados. No acto de apresentação dos documentos, é entregue um recibo de admissibilidade.

5. O GUE está autorizado a estabelecer serviços expressos/de urgência para o registo em 1dia útil a 200% da taxa de registo.

#### Artigo 7.º Atribuição do NIF

Cabe ao GUE atribuir os números de Identificação Fiscal fornecidos pela Direcção dos Impostos e introduzir as empresas recém-criadas na base de dados. Assim como enviar dados sobre as empresas recém-criadas à Direcção dos Impostos, Instituto Nacional de Estatísticas e Segurança Social.

#### Artigo 8.º Prazos

1. A duração de registo não pode exceder 5 dias úteis, a partir da data da submissão do requerimento. Caso o Certificado de Registo não seja emitido em 5 dias úteis, 50% do valor da taxa de registo será reembolsado ao requerente.

2. As alterações aos documentos serão efectuadas em 5 dias e terão o valor de 50% da taxa paga.

3. O GUE está autorizado a estabelecer serviços expressos/de urgência para o registo em 1dia útil a 200% da taxa de registo.

### Capítulo III Gestão Patrimonial e Financeira

#### Artigo 9.º Património

O património do GUE é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações, bem como, pelos bens ou valores outorgados por qualquer entidade pública ou privada e os que adquira na prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 10.º Receitas

1. Constituem receitas da GUE:

- a) As subvenções atribuídas pelo Governo através do Orçamento Geral do Estado (OGE);
- b) As receitas cobradas pelo serviço, provenientes da sua actividade.

2. As receitas do GUE geradas constituem integralmente receitas do Estado, nos termos da Lei.

3. A todo o pessoal do Guichet único é atribuído emolumento a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Plano e Finanças.

#### Artigo 11.º Pessoal e Encargos

1. O pessoal do GUE, rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos.

2. O pessoal contratado do GUE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e sujeita-se ao regime geral da segurança social.

3. Os encargos decorrentes do funcionamento do GUE são suportados pelo Orçamento Geral do Estado e pelas receitas cobradas no GUE.

### Capítulo V Disposições Finais

#### Artigo 12.º Regime Jurídico

1. O GUE rege-se pelo no disposto Decreto-Lei 37/2009, de 13 de Outubro, e pelo presente Regulamento, e subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

2. Nas relações contratuais com terceiros, o GUE rege-se pelas normas de direito privado aplicáveis.

A Ministra da Justiça, da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr.ª *Elsa Teixeira de Barros Pinto*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

#### Gabinete da Ministra

#### Despacho nº45 /2010

No âmbito da competência que é reservada a Ministra da Justiça relativamente à atribuição da nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5º da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2º do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5.º da Lei da Nacionalidade dispõe que são São-tomenses de origem os filhos de pai ou mãe São-tomenses nascidos no estrangeiro, se declararem que querem ser São-tomenses;

Considerando que Jorge Júdice Castelo David Viegas, casado, filho de Bernardo António Viegas e de Cecília Castelo David Viegas, nascido ao 3 de Outubro de 1945 na Luanda-Angola, residente na Rua Sizenando Marques n.º43 em Luanda, requereu a nacionalidade São-tomense ao abrigo do disposto nas normas subjúdice;

Nestes termos,

A Ministra da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

#### Artigo Único

É concedida a Nacionalidade São-tomense a Jorge Júdice Castelo David Viegas e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e dos Assuntos Parlamentares em S.Tomé, aos 30 dias do mês de Abril de 2010.- A Ministra, *Elsa Pinto*.

#### Despacho nº46 /2010

No âmbito da competência que é reservada a Ministra da Justiça relativamente à atribuição da nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 3º do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea a) do número 1 do já referido artigo 6 da Lei da Nacionalidade dispõe que são São-tomenses de origem os estrangeiros casados com nacionais São-tomenses que pretendam adquirir a nacionalidade do cônjuge;

Considerando que Olga Victorovna da Vera Cruz Aragão, filha de Victor Mikailovich Dubinin e de Svetlana Alekseevna Dubinina, nascido no dia 11 de Abril de 1974, de nacionalidade Russa, residente actualmente na Rua Padre Martinho Pinto da Rocha, Distrito de Água Grande, casada com José da Vera Cruz Aragão, cidadão são-tomense portador do Bilhete de Identidade n.º 38249, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da São Tomé, requereu a transcrição e nacionalidade Santomense ao abrigo do disposto nas normas subjúdice;

Nestes termos,

A Ministra da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

#### Artigo Único

É concedida a Nacionalidade Santomense a Olga Victorovna da Vera Cruz Aragão e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e dos Assuntos Parlamentares em S.Tomé, aos 30 dias do mês de Abril de 2010.- A Ministra, *Elsa Pinto*.

#### Despacho n.º 47 /2010

No âmbito da competência que é reservada a Ministra da Justiça relativamente à atribuição da nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela alínea c) do número 1, artigo 5.º da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5.º da Lei da Nacionalidade dispõe que são São-tomenses de origem os filhos de pai ou mãe Santomenses nascidos no estrangeiro, se declararem que querem ser São-tomenses;

Tendo Jony Jordão da Cruz, pai da menor Josana Evelyne Szanyi, filha de Evelin Diana Szanyi, nascida no dia 26 de Maio de 2009 Chemnitz-Berlin, residente em Agua Arroz, Distrito de Água Grande, requerido nacionalidade São-tomense da sua filha ao abrigo do disposto nas normas subjúdice;

Nestes termos,

A Ministra da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

#### Artigo Único

É concedida a Nacionalidade São-tomense a Josana Evelyne Szanyi e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e dos Assuntos Parlamentares em S.Tomé, aos 3 dias do mês de Maio de 2010.- A Ministra, *Elsa Pinto*.

#### Despacho n.º48 /2010

No âmbito da competência que é reservada a Ministra da Justiça relativamente à atribuição da nacionalidade

São-tomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são São-tomenses de origem os filhos de pai ou mãe São-tomenses nascidos no estrangeiro, se declararem que querem ser são-tomenses;

Considerando que Lucas Espírito Santo Couto, solteiro, menor, filho de Nasser dos Reis Couto e de Lisandra Lenise Lopes Espírito Santo, nascido no dia 10 de Setembro de 2009 na freguesia de Venteira, Amadora – Portugal, residente na Avenida Amílcar Cabral – Distrito de Água Grande, requereu a nacionalidade São-tomense ao abrigo do disposto nas normas subjúdice;

Nestes termos,

A Ministra da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

#### Artigo Único

É concedida a Nacionalidade São-tomense a Lucas Espírito Santo Couto e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e dos Assuntos Parlamentares em S.Tomé, aos 30 dias do mês de Abril de 2010.- A Ministra, *Elsa Pinto*.

#### Despacho n.º 49 /2010

No âmbito da competência que é reservada a Ministra da Justiça relativamente à atribuição da nacionalidade Santomense aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 5.º, alínea c) da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com as alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 16/91, o Regulamento da Lei da Nacionalidade;

Tendo em conta que a alínea c) do número 1 do já referido artigo 5 da Lei da Nacionalidade dispõe que são São-tomenses de origem os filhos de pai ou mãe Santomenses nascidos no estrangeiro, se declararem que querem ser São-tomenses;

Considerando que Maria Leonor de Jesus Fernandes, solteira, maior, de nacionalidade Cabo Verdiana, filha de Luís Fernandes Júnior e de Ricardina Maria de Jesus, nascida no dia 23 de Março de 1985 em São Tomé - Distrito de Lobata, residente em Portugal, requereu a nacio-

nalidade São-tomense ao abrigo do disposto nas normas subjúdice;

Nestes termos,

A Ministra da Justiça, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

#### Artigo Único

É concedida a Nacionalidade São-tomense a Maria Leonor de Jesus Fernandes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e dos Assuntos Parlamentares em S.Tomé, aos 7 dias do mês de Maio de 2010.- A Ministra, *Elsa Pinto*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São